



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.527 - PR (2011/0023904-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : IRONI CARME VEDANA BADALOTTI
ADVOGADO : VILSON ANTÔNIO BEBER
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. ART. 144 DO CTN. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.134.665/SP). ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, ratificando o entendimento firmado pelo juiz sentenciante, firmou que: a) o recolhimento mensal do imposto de renda não afasta seu caráter anual, insculpido no art. 9º da Lei n. 8.134/90; e, b) a determinação legal de apuração mensal do tributo não autoriza sua exclusão da base de cálculo do IRPF anual.

2. Nas razões do apelo extremo, observa-se que a recorrente limita suas argumentações à necessidade de apuração do imposto devido, com molde no disposto no § 4º do art. 42 da Lei n. 9.430/96, sem impugnar o fundamento específico do acórdão referente ao caráter anual do imposto de renda, contido no *caput* do art. 9º da Lei n. 8.134/90. Incidência da Súmula 283/STF.

3. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar n. 105/01 e na Lei n. 10.174/01, independe de prévia autorização judicial, e que é possível sua aplicação, até mesmo retroativa.

4. O entendimento firmado está em harmonia com a jurisprudência do STJ, inclusive firmada em sede de recurso repetitivo, no sentido de que *"as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores."* (REsp 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não cabe ao STJ conhecer sobre eventual violação a princípios constitucionais, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.527 - PR (2011/0023904-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : IRONI CARME VEDANA BADALOTTI
ADVOGADO : VILSON ANTÔNIO BEBER
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por IRONI CARME VEDANA BADALOTTI, com base no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa apresenta o seguinte teor (e-STJ fls. 1563/1572):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ARTIGO 11, § 3º, DA LEI Nº 9.311/96. RETROATIVIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA. SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 42, § 4º, DA LEI Nº 9.430/96. BASE DE CÁLCULO.

1. A alteração introduzida pela Lei nº 10.174/01 no § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96 não instituiu nem majorou tributos, de modo que, tratando-se de procedimentos de fiscalização e de poderes instrumentais, a utilização de informações da CPMF, a teor do artigo 144, § 1º, do CTN, não esbarra na vedação imposta pelo princípio da irretroatividade da lei tributária.

2. Cabível a aplicação, inclusive retroativa, da quebra de sigilo bancário prevista na LC nº 105/01 e na Lei nº 10.174/01 (no tocante a fatos geradores ocorridos antes da sua entrada em vigor), notadamente porque, em se tratando de norma tributária procedimental (CTN, art. 144, § 1º), tem aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da irretroatividade das leis. Precedentes no STJ.

3. Há expressa previsão legal possibilitando ser tomada como renda (omissão de receita) a movimentação bancária que o contribuinte não justifique a origem isenta (art. 42 da Lei nº 9.430/96).

4. No caso, houve regular procedimento administrativo, no qual foram oferecidas várias oportunidades para o embargante justificar as irregularidades apontadas pela autoridade fiscal. Não o fazendo, restou caracterizada a omissão de renda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos veda a constituição de crédito de imposto de renda somente quando há depósito bancário isolado de outras provas e com origem devidamente indicada.

6. O simples fato de a lei determinar a apuração mensal do tributo, como é o caso do § 4º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não autoriza a exclusão dos valores obtidos com base em omissão de receita da base de cálculo do IRPF anual."

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, tão somente para fins de prequestionamento (e-STJ fls. 1582/1585).

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 42, § 4º, da Lei n. 9.430/96. Aduz violação ao § 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, em sua redação original.

Por fim, alega que a quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial conferida por força da Lei Complementar n. 105/2001, não pode alcançar movimentação bancária anterior à vigência do referido normativo, sob pena de violação do princípio da irretroatividade da legislação, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da estabilidade e da segurança das relações jurídicas.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1659/1681), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (e-STJ fls. 1700/1701).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.527 - PR (2011/0023904-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. ART. 144 DO CTN. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.134.665/SP). ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, ratificando o entendimento firmado pelo juiz sentenciante, firmou que: a) o recolhimento mensal do imposto de renda não afasta seu caráter anual, insculpido no art. 9º da Lei n. 8.134/90; e, b) a determinação legal de apuração mensal do tributo não autoriza sua exclusão da base de cálculo do IRPF anual.

2. Nas razões do apelo extremo, observa-se que a recorrente limita suas argumentações à necessidade de apuração do imposto devido, com molde no disposto no § 4º do art. 42 da Lei n. 9.430/96, sem impugnar o fundamento específico do acórdão referente ao caráter anual do imposto de renda, contido no *caput* do art. 9º da Lei n. 8.134/90. Incidência da Súmula 283/STF.

3. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar n. 105/01 e na Lei n. 10.174/01, independe de prévia autorização judicial, e que é possível sua aplicação, até mesmo retroativa.

4. O entendimento firmado está em harmonia com a jurisprudência do STJ, inclusive firmada em sede de recurso repetitivo, no sentido de que *"as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores."* (REsp 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

5. Não cabe ao STJ conhecer sobre eventual violação a princípios constitucionais, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto no art. 42, § 4º, da Lei n. 9.430/96, visto que a apuração do tributo omitido deveria ocorrer mensalmente.

Por seu turno, o Tribunal de origem, ratificando o entendimento firmado pelo juiz sentenciante, firmou que: a) o recolhimento mensal do imposto de renda não afasta seu caráter anual, insculpido no art. 9º da Lei n. 8.134/90; e, b) a determinação legal de apuração mensal do tributo não autoriza sua exclusão da base de cálculo do IRPF anual.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo excerto da decisão proferida pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 1568):

"O recolhimento mensal de valores devidos a título de imposto de renda (determinação contida no art. 2º da Lei nº 7.713/88 e no § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430/96) não afasta, de regra, o critério temporal regular do tributo em questão, que incide sobre o acréscimo patrimonial verificado no último átimo de segundo do dia 31/12 de cada exercício financeiro, a teor do caput do art. 9º da Lei nº 8.134/90, in verbis:

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Ao que consta do dispositivo transcrito, a apuração do IRPF a pagar ou restituir leva em conta os valores percebidos ao longo do período de um ano, ainda que a lei determine o recolhimento mensal, como é o caso do art. 42, § 4º da Lei nº 9.430/96.

Efetivamente há exceções à regra da anualidade do IRPF, como é o caso dos rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, conforme art. 8º, I da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

Todavia, o simples fato de a lei determinar a apuração mensal do tributo, como é o caso do §4º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não autoriza a exclusão de tais valores da base de cálculo do IRPF anual, cuja composição está expressa no artigo supracitado.

Como a apuração de IRPF com base na omissão de receita não configura hipótese de tributação exclusiva na fonte ou definitiva (não há disposição legal neste sentido), inexistente justificativa para excluir tais valores do ajuste anual.

Dessarte, correta a inclusão dos valores discutidos no ajuste anual do IRPF, não havendo falar em nulidade do auto de infração."

Nas razões do apelo extremo, observa-se que a recorrente limita suas argumentações à necessidade de apuração do imposto devido, com molde no disposto no § 4º do art. 42 da Lei n. 9.430/96, sem impugnar o fundamento específico do acórdão referente ao caráter anual do imposto de renda, contido no *caput* do art. 9º da Lei n. 8.134/90.

Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

A jurisprudência desta Corte tem, aliás, aplicado reiteradamente a citada Súmula:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULAS 283 E 284/STF - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - REMESSA OFICIAL - SÚMULA 620/STF.

1. É manifestamente inadmissível o recurso especial, se a parte deixa de indicar com clareza e objetividade em que reside a alegada contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais apontados, assim como se não cuida de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.

2. As sentenças proferidas contra autarquias, até o advento da Lei 10.352/01, não estavam sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa. Teor da Súmula 620/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.*"

(REsp 942.150/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 9.6.2009, DJe 25.6.2009.)

DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

A recorrente sustenta a impossibilidade de atribuir efeitos retroativos à nova redação do § 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, alterada pela Lei n. 10.174/2001, bem como alega ilegalidade na quebra retroativa de sigilo bancário, porquanto malferem os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da estabilidade e segurança das relações jurídicas.

O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar n. 105/01 e na Lei n. 10.174/01, independe de prévia autorização judicial e que é possível sua aplicação, inclusive retroativa.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"Quanto à quebra do sigilo bancário, não é recente a discussão no Judiciário, conforme prevista na Lei Complementar 105/01 e na Lei nº 10.174/01, normativos que autorizaram a utilização de informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes para inaugurar procedimento administrativo, independentemente de prévia autorização judicial.

Apesar de alguma divergência, a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é majoritariamente no sentido da possibilidade da aplicação, inclusive retroativa, da quebra de sigilo bancário prevista na LC nº 105/01 e na Lei nº 10.174/01 (no tocante a fatos geradores ocorridos antes da sua entrada em vigor), notadamente porque, em se tratando de norma tributária procedimental (CTN, art. 144, § 1º), tem aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da irretroatividade das leis."

O entendimento firmado está em harmonia com a jurisprudência do STJ, inclusive firmada em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.134.665/SP (DJe 16.3.2011), relatoria do Min. Luiz Fux, no sentido de que *"as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa seara, outros precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUTUAÇÃO FISCAL. ART. 12, §§ 2º E 3º, DO DECRETO-LEI 1.598/77. NORMAS PROCEDIMENTAIS DE FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA APURAÇÃO DE TRIBUTO CUJO FATO GERADOR TENHA OCORRIDO ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR. APLICAÇÃO DO ART. 144, § 1º, DO CTN.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a legislação que institui novos procedimentos fiscalizatórios pode ser aplicada na constituição de créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido antes da sua entrada em vigor. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.134.665/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. As normas contidas nos §§ 2º e 3º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 - que afirmam presumida a omissão de receita, na hipótese de se verificar que a escrituração do contribuinte deixou de considerar o pagamento de obrigações, autorizando que o Fisco proceda ao lançamento por arbitramento - relacionam-se a procedimentos de investigação da autoridade fiscal e, portanto, podem ser aplicadas na apuração de tributo cujo fato gerador seja anterior à sua vigência.

4. A presunção de omissão de receitas é relativa, admitindo-se que o contribuinte demonstre o contrário. No entanto, no caso dos autos, o Tribunal a quo expressamente afirmou, com base na prova dos autos, que a parte não se desincumbiu desse ônus. A revisão desse entendimento demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não provido."

(REsp 1.212.780/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 16.3.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO ART. 6º DA LC N. 105/01, O QUAL NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE PROCEDIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECÍFICO OU GENÉRICO. CORTE A QUO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL, EMBORA GENÉRICO. LEGALIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RAZÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).

1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.134.665/SP, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela LC n. 105/01, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

2. O art. 6º da LC n. 105/01 não traz a necessidade de que o procedimento administrativo ou fiscal para a análise de documentos, livros e registros de instituições financeiras seja específico. Antes, o que se exige é a existência de tal procedimento. O Tribunal de origem reconheceu expressamente à fl. 215 que houve procedimento administrativo no caso, ainda que aquela Corte lhe tenha atribuído caráter genérico.

3. O art. 2º do Decreto n. 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º da LC n. 105/01, dispõe que o procedimento fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se inicia por meio de mandado de procedimento fiscal - MPF, e o próprio agravante afirma em suas razões de agravo regimental que as informações prestadas pela instituição financeira decorreram do MPF n. 07.2.01.00-2004-00099-4 (fl. 362).

4. Constatando-se que a requisição de informações à instituição bancária foi, in casu, precedida do procedimento fiscal exigido pelo art. 6º da LC n. 105/01 e não havendo a necessidade de que tal procedimento seja específico, não há que se falar em qualquer vício na conduta do Fisco destinada à apuração de ilícito fiscal.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.138.625/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.9.2010, DJe 6.10.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO.

1. '1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.

(...)

13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.' (REsp nº 1.134.665/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009, sob o rito dos recursos repetitivos).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.174.205/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 1.10.2010.)

Ademais, não cabe ao STJ conhecer sobre eventual violação de princípios constitucionais, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, conhecer da alegada ofensa de princípios constitucionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Em sede de apelo excepcional, não é possível analisar eventual violação do enunciado n. 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social, uma vez que essa norma não é abrangida pela expressão 'lei federal' presente no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.*

3. *Não é possível conhecer o pedido referente à inocorrência da prescrição nas relações de trato sucessivo, uma vez que a ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284/STF.*

4. *No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, apesar da oposição dos embargos de declaração, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.*

5. *Recurso especial não conhecido."*

(REsp 1.240.170/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.527 - PR (2011/0023904-4)

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Sr. Presidente, quanto à questão do sigilo bancário, **data venia**, entendo que a Receita só pode quebrar o sigilo bancário se for com autorização judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0023904-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.234.527 / PR

Número Origem: 200670120009187

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRONI CARME VEDANA BADALOTTI

ADVOGADO : VILSON ANTÔNIO BEBER

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.